CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00003B1650017C0027F8013AED018D0A

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

EMENTA: Acrescenta o Art. 18-A à Lei nº 6.321, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 1º. Acrescenta-se o Art. 18-A à Lei nº 6.321, de 14 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 18-A. As imunizações referidas na alínea *a,* §4º, do Art. 17 e no *caput* do Art. 18 desta Lei poderão ser dispensadas nas esterilizações de animais em situação de rua, mantida a obrigatoriedade para momento posterior.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Pelotas, 08 de Junho de 2021.

Vereadora Marisa Schwarzer
Bancada PSB

Criado Por: 49310160063

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00003B1650017C0027F8013AED018D0A

JUSTIFICATIVA

Após um ano da paralisação total do serviço de esterilização de cães e gatos, em situação de rua, na cidade de Pelotas, que era financiado pelo Poder Executivo e já vinha sofrendo significativa redução dos procedimentos realizados há, aproximadamente, cinco anos, acarretando o crescimento exacerbado da população felina e canina nas ruas, bem como o abandono de animais, decorrente da posse irresponsável, proveniente da grande quantidade de ninhadas, o nosso Município voltou a contar, em 2021, com o apoio e subsídio da Prefeitura, que abriu editais para seleção de profissionais capacitados a realizar esse trabalho.

Desde que tomei posse do cargo de Vereadora, envidei esforços, quase que diariamente, para que as esterilizações dos animais comunitários fossem retomadas, e consegui conquistar, 100 (cem) castrações, destinadas à fêmeas, em situação de rua.

Porém isso não é suficiente e apenas contorna o problema, momentaneamente.

Em razão das incansáveis negociações, junto à Prefeitura, o Poder Executivo que ia manter o convênio de castrações, com exclusividade, para o Castramóvel, para esterilizações de animais tutelados por famílias de baixa renda, voltou atrás, e resolveu restabelecer o edital do antigo convênio de castrações firmado com a ONG SOS Animais, disponibilizando mais 200 (duzentas) castrações mensais, destinadas, exclusivamente, para animais em situação de rua.

No entanto, apesar do edital aberto não houveram inscritos ou interessados.

Pois o referido edital de seleção desses profissionais oferece o pagamento da importância de R$ 105,00 (cento e cinco reais) por animal esterilizado e, segundo o que dispõe a alínea *a,* do §4º, do Art. 17 e o *caput* do Art. 18, ambos da Lei Municipal nº 6.321, de 14 de janeiro de 2016, os procedimentos cirúrgicos de esterilização de animais de pequeno porte, sob custeio do Executivo, devem incluir vacinação antirrábica, caso o animal não seja vacinado contra a doença, e microchipagem. Senão vejamos:

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

[...]

Art. 17 A esterilização será colocada gratuitamente à disposição de pessoas comprovadamente sem condições de arcar com tais despesas.

[...]

§ 4º A esterilização será precedida de:

Criado Por: 49310160063

> a) comprovação de vacinação antirrábica, sem a qual será o animal obrigatoriamente vacinado, prévia ou posteriormente ao procedimento;
>
> [...]
>
> Art. 18 O animal esterilizado será identificado através de microchipagem e vacinado contra raiva, caso não se comprove esta vacinação, de acordo com procedimentos veterinários utilizados para este fim.

Em primeiro lugar, temos que, o valor oferecido pela Prefeitura (R$ 105,00), como pagamento por cada esterilização realizada, é insuficiente para cobrir a despesa da cirurgia, em si, cujo valor de tabela a baixo custo importa, em cerca, R$ 75,00, mais uma dose de vacina contra raiva, sob o preço médio de R$ 55,00.

E, em segundo lugar, se considerado que a referida Lei nº 6.321 data de 14 de janeiro de 2016, quando já havia um contrato em curso para execução desse serviço, realizado pela ONG SOS Animais, e nunca vacinou os animais esterilizados, nem mesmo nos mais de quatro anos seguintes à sanção da norma, não se pode afirmar que, para a castração dos cães e gatos, em situação de rua no município, seja imprescindível a imunização a tal ponto de impedir a esterilização.

Além disso e, o que verdadeiramente motivou a apresentação deste projeto de lei, é que as exigências referentes à vacinação antirrábica, estabelecidas na alínea *a,* do §4º, do Art. 17 e no *caput* do Art. 18, ambos da Lei nº 6.321/2016, implicaram na extrema oneração do serviço, e na ausência de profissionais interessados em executá-los.

Por estas razões, conto com a colaboração dos colegas para corrigir esse problema e aprovarmos o presente projeto, que visa o acréscimo do Art. 18-A à Lei Municipal nº 6.321/2016, pois embora planejado pelo legislador da época com a melhor das intenções, nesse momento representa um embaraço à retomada do programa de controle populacional dos animais de rua, de suma importância para o desenvolvimento do município.

Criado Por: 49310160063